

Joice Corrêa Scarelli
Advogada Civilista

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da
Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo

Processo nº 0015774-43.2011.8.26.0048
(048.01.2011.015.774)

DROGARIA SANTA CLARA LTDA. ME por sua procuradora
infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que tramita perante este
MM. Juízo de Direito, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência
para, com fulcro no artigo 56, § 3º da Lei nº 11.101/2005, apresentar seu
PRIMEIRO ADITIVO AO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
trazido aos autos em epígrafe pela recuperanda, expondo, e ao final,
requerendo, o quanto segue:

- 1) *Ab initio*, esclarece a recuperanda que, expressamente, aplicam-
se ao presente aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de
Recuperação Judicial já homologado por este MM. Juízo de Direito, por r.
Sentença transitada em julgado, e, no que ele for omissivo ou alterado, se
regerá pelo quanto disposto neste Primeiro Aditivo ao Modificativo do Plano
de Recuperação Judicial, revogando-se, evidentemente, qualquer disposição
contrária à este Aditivo.

Joice Corrêa Scarelli
Advogada Civilista

2) No mais, considerando que as propostas feitas pela recuperanda Drogaria Santa Clara Ltda. ME, em seu Plano Modificativo, não alcançaram as expectativas de alguns credores, sendo, então, alvo de novas objeções e ajustes, e considerando que a Assembléia Geral dos Credores ocorrida no dia 06/05/2016, anteriormente suspensa, se realizará então a 2ª Assembléia Geral de Credores aos 06/06/2016, às 10h30m, no mesmo local onde realizou-se a última (Rua Clóvis de Sá e Benevides nº 85, Chácara Urbana, Jundiáí, SP, telefone 4521 8784; considerando ainda que alguns credores sugeriram novas melhorias nas propostas apresentadas pela recuperanda em seu Plano Modificativo, e por fim, considerando-se que a falência da recuperanda continua não sendo uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado por ocasião da aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial, a Drogaria Santa Clara Ltda. ME, em recuperação judicial, vem apresentar o seu **ADITIVO AO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo detalhamento segue.

- do pagamento das credoras trabalhistas:

3) Não há mais dívidas trabalhistas, tendo sido elas todas quitadas pela recuperanda, na época e na forma ajustadas.

- do pagamento dos credores quirografários (Resumo da Proposta) - financeiros e fornecedores:

4) Os pagamentos aos credores financeiros da recuperanda, envolverá não apenas o valor sugerido em seu modificativo ao plano, como também a diluição do saldo devedor decorrente dos depósitos judiciais feitos a menor, no período compreendido entre 20/03/2015 até 20/06 pf..

Joice Corrêa Scarelli
Advogada Civilista

- 5) O novo valor das parcelas mensais, com vencimento a partir de 20/07/2016, será apurado ulteriormente pelos credores, considerando que para esse cálculo, os credores terão que primeiro soerguer todos os valores depositados nos autos pela recuperanda, em contas judiciais.

- 6) O levantamento imediato e sem qualquer condição outra de todos os valores depositados em Juízo pela recuperanda, com todos os consectários da Lei.

- 7) O pagamento aos credores nos termos deste Plano, serão feitos novamente por meio de depósito judicial ou de transferência eletrônica disponível (TED).

- 8) Os credores se comprometem a informar à recuperanda, por correspondência eletrônica (e-mail) à sua Advogada (jc.scarelli@uol.com.br; jscarelliadv@hotmail.com), ou carta registrada enviada ao endereço da Patrona (Rua Doutor Geraldo Henrique de Souza nº 120, Parque dos Coqueiros, Atibaia - SP, cep. 12.944-630), seus dados bancários para depósito, com 30 dias de antecedência do pagamento. Importante frisar que as contas bancárias deverão obrigatoriamente ser de titularidade dos credores; caso não sejam, caberá ao credor interessado, obter autorização judicial para receber os valores em conta de terceiros.

- 9) Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do credor não ter informado, no prazo de 30 dias anteriores ao 1º pagamento, seus dados bancários à Advogada da recuperanda.

- 10) Os pagamentos que não forem realizados pela recuperanda, porque o credor não informou seus dados bancários, não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação.

Joice Corrêa Scarelli
Advogada Civilista

- 11) O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de 3 (três) parcelas previstas neste Plano, consecutivas ou alternadas.
- 12) Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento.
- 13) Consideram-se **revogadas** quaisquer **condições** havidas no Modificativo ao Plano de Recuperação **contrárias ao quanto disposto neste Aditivo.**
- 14) Diante de todo o exposto, a Drogaria Santa Clara Ltda. ME entende que o presente Aditivo ao Modificativo ao Plano de Recuperação dispensa tratamento igualitário a todos os credores quirografários, e permite a continuidade de suas atividades comerciais ajustada ao novo cenário econômico do País, bem como a liquidação de suas dívidas conforme já aprovado no Plano de Recuperação Judicial originário.
- 15) Pede então a recuperanda, Excelência, a juntada do presente Aditivo ao seu Plano Modificativo, e que V. Excelência dê vista dos seus termos ao zeloso Doutor Promotor de Justiça, bem como a todos os demais credores, aguardando que seja então este Aditivo aprovado por todos os seus credores, na forma da Lei, e para que surta seus jurídicos efeitos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Atibaia, SP, 2 de junho de 2016.


JOICE CORRÊA SCARELLI

OAB/SP nº 121.709


